MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 28º a seguinte redação:

Art. 28
"Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612.
§ 1º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal.
§ 2º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, está se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.
" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa aperfeiçoar o dispositivo que disciplina a gorjeta em prol dos trabalhadores.

Primeiro, garantimos que a gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em definidos em assembleia geral dos trabalhadores.

Em seguida, garantimos que cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, está se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

IVAN VALENTE

DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP